

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO A DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE MEDICAMENTOS NO DISTRITO FEDERAL: UM ESTUDO DE CASO**

**TAX PLANNING APPLIED TO A PHARMACEUTICAL WHOLESALE DISTRIBUTOR IN THE FEDERAL DISTRICT: A CASE STUDY**

Hugo Leonardo Gonzaga Filho<sup>1</sup>  
Lúcio de Souza Machado<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo tem como objetivo analisar os impactos da carga tributária do ICMS sobre uma distribuidora atacadista no Distrito Federal, por meio de um estudo de caso com a utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 5.005/2012, destacando de que forma o planejamento tributário pode contribuir para a redução dessa carga. A pesquisa busca responder à seguinte pergunta: Qual o impacto do uso do planejamento tributário na aplicação do benefício fiscal da Lei nº 5.005/2012 de uma distribuidora atacadista de medicamentos no Distrito Federal? Trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem quantitativa, configurada como estudo de caso. Foram simulados dois cenários: um considerando o regime normal de débito e crédito e outro com a aplicação do benefício fiscal. Os dados demonstraram uma redução significativa do saldo de débito a pagar de ICMS, com uma economia de 59,14% em comparação ao regime normal, e aumento do saldo credor. O planejamento tributário, nesse contexto, mostrou-se uma ferramenta estratégica para a gestão fiscal, permitindo identificar a alternativa mais vantajosa. No caso da empresa analisada, a aplicação do benefício resultou em uma expressiva economia tributária, impactando positivamente a geração de caixa e a rentabilidade, além de melhorar sua competitividade. O estudo reforça a importância do planejamento tributário na identificação e aproveitamento legal de incentivos fiscais, como forma de promover a sustentabilidade financeira e o crescimento empresarial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Benefício fiscal; ICMS; Regime diferenciado; Economia tributária; Atacadistas.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the impacts of the ICMS (Value-Added Tax on Sales and Services) tax burden on a wholesale distributor in the Federal District through a case study involving the use of tax benefits provided by Law No. 5,005/2012, highlighting how tax planning can contribute to reducing this burden. The research seeks to answer the following question: What is the impact of using tax planning in the application of the tax benefit of Law No. 5,005/2012 for a pharmaceutical wholesale distributor in the Federal District? This is a descriptive research with a quantitative approach, configured as a case study. Two scenarios were simulated: one considering the standard "debit and credit" regime and another applying the tax benefit. The data demonstrated a significant reduction in the ICMS debit balance payable, with a savings of 59.14% compared to the standard regime, and an increase in the credit balance. In this context, tax planning proved to be a strategic tool for tax management, allowing the identification of the most advantageous alternative. For the analyzed company, the application of the benefit resulted in substantial tax savings, positively impacting cash flow generation and profitability, as well as improving competitiveness. The study reinforces the

---

<sup>1</sup> Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Universidade Federal de Goiás. Campus Samambaia, Rua Samambaia, s/n, Chácaras Califórnia, Goiânia, Estado de Goiás. Telefone: (62) 3521-1390. E-mail: hugofilho@discente.ufg.br

<sup>2</sup> Doutor em Psicologia pela PUC Goiás. Universidade Federal de Goiás. Professor Associado. Campus Samambaia, Rua Samambaia, s/n, Chácaras Califórnia, Goiânia, Estado de Goiás. Telefone: (62) 3521-1390. E-mail: luciomachado@ufg.br

importance of tax planning in identifying and legally leveraging tax incentives as a means of promoting financial sustainability and business growth.

**KEYWORDS:** Tax benefit; ICMS; Special tax regime; Tax savings; Wholesalers.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o setor de medicamentos no Brasil apresentou um crescimento significativo, com um aumento de 2,4% no número de empresas ativas, incluindo indústrias e distribuidoras atacadistas, entre 2020 e 2022, resultando em um faturamento de R\$ 131,2 bilhões em 2022 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, 2022). Entretanto, a complexidade da legislação tributária, como apontado por Lima e Rezende (2019) pode ser considerada como um dos fatores que explicam a limitação ao desenvolvimento mais amplo do setor. Essa realidade contribui para posicionar o Brasil entre os países com as maiores cargas fiscais do mundo, tendo ultrapassado 32,32% do PIB em 2024, segundo o Ministério da Fazenda (Brasil, 2024). Além disso, a carga tributária média sobre os medicamentos de uso humano representa 31,3% do preço ao contribuinte (Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo – Sindusfarma, 2023).

Esse cenário desafiador estimula as empresas desse segmento a buscarem alternativas para minimizarem seus encargos fiscais, tornando o planejamento tributário uma estratégia essencial (Alves *et al.*, 2020). Essa abordagem permite que as organizações identifiquem formas legais de otimizar sua tributação, contribuindo para a eficácia do negócio (Crepaldi, 2012; Alves *et al.*, 2020). Assim, tem-se que o planejamento tributário relaciona-se diretamente ao ato de planejar, envolvendo a escolha da alternativa mais vantajosa entre várias opções disponíveis (Santos; Oliveira, 2008).

Pesquisas recentes no âmbito tributário enfatizam a importância da comparação entre regimes tributários como um fator crucial na redução da carga fiscal (Da Silva *et al.*, 2023; Alves *et al.*, 2020; Costa *et al.*, 2023), agressividade fiscal (Martinez; Fonseca, 2020; Salvatori França; Bezerra, 2022), planejamento tributário como um instrumento na sucessão patrimonial e familiar no ambiente empresarial (Rempel; Luz, 2024; Rocha *et al.*, 2021) e compliance fiscal (Alves; Brilhante, 2017; Vitalis; Lamy, 2022). Contudo, a utilização do planejamento tributário para identificar e aplicar benefícios fiscais como as de Shingai (2023) e Comitti (2023) ainda é um tema pouco explorado na literatura, o que pode limitar o aproveitamento de oportunidades que favorecem a saúde financeira das organizações. Nesse sentido, a criação da Lei nº 5.005/2012, que estabeleceu um modelo de benefícios fiscais para empresas atacadistas no Distrito Federal, surge como uma resposta às dificuldades enfrentadas pelo setor, como maior expansão de suas operações e mercado (Distrito Federal - DF, 2012).

Essa legislação visou promover a competitividade e o desenvolvimento econômico na região, permitindo que indústrias e atacadistas habilitadas reduzissem a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Assim, a lei incentivou a instalação e a expansão de operações locais. Ao utilizar esses benefícios fiscais, as empresas podem otimizar sua carga tributária, tornando-se mais competitivas no mercado. Diante disso, tem-se o seguinte problema de pesquisa: Qual o impacto do uso do planejamento tributário na aplicação do benefício fiscal da Lei nº 5.005/2012 de uma distribuidora atacadista de medicamentos no Distrito Federal?

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto da carga tributária do ICMS sobre uma distribuidora atacadista de medicamentos no Distrito Federal, considerando a aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 5.005/2012 e o papel do planejamento tributário na redução dessa carga fiscal. A pesquisa concentra-se na análise de um estudo de

caso, em que são examinados os efeitos da utilização de benefício fiscal estabelecido pela Lei nº 5.005/2012, sobre a carga tributária da empresa.

A carga tributária do ICMS exerce influência direta na formação do custo das mercadorias no setor de medicamentos, impactando significativamente a estrutura de preços e o desempenho operacional das empresas. A análise desse componente tributário torna-se fundamental para a compreensão do custo final dos produtos e para a adoção de estratégias que visem à eficiência fiscal e à competitividade no mercado.

Nesse contexto, torna-se essencial que os preços praticados nas comercializações sejam adequados e mantenham-se competitivos, de modo a atender às necessidades dos consumidores de forma acessível e sustentável (Segalis *et al.*, 2012). Tais práticas não apenas beneficiam o consumidor final, mas também oferecem suporte aos empresários diante dos desafios estabelecidos pela elevada carga tributária e pela ausência de incentivos, fatores que frequentemente desestimulam novos investimentos no setor (Alves *et al.*, 2020).

## **2. REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1. Planejamento tributário como estratégia de mercado**

Uma parte significativa das despesas das empresas é composta pelos tributos, o que torna essencial a adoção de estratégias eficazes de gestão da carga tributária para garantir a sustentabilidade financeira. Nesse sentido, o planejamento tributário revela-se imprescindível, pois visa reduzir as despesas com tributos e maximizar os lucros das organizações (Crepaldi, 2021; Alves; Brilhante, 2017).

Chaves (2017) define o planejamento tributário como um processo de escolha de ações, não simuladas, que ocorrem antes do fato gerador, com o objetivo de economizar tributos de forma direta ou indireta. Assim, o planejamento tributário é uma prática fundamental no Brasil para empresas que desejam otimizar seus recursos financeiros dentro das normas legais vigentes (Almeida, 2024). Entretanto, não se pode confundir o objetivo principal do planejamento tributário que é a redução de despesas de forma lícita, com as práticas de sonegação fiscal (Dias, 2015) que pode ser relacionada a um outro método de economia tributária.

O processo pela busca da economia tributária lícita, surge com as iniciativas da aplicação do planejamento tributário nos negócios (Alves *et al.*, 2020). Crepaldi (2021) define três metas principais: a) prevenir a aplicação do tributo, implementando ações que evitem a ocorrência do fato gerador; b) minimizar o valor do tributo, buscando formas de reduzir a base de cálculo ou a alíquota; e c) prorrogar o pagamento, possibilitando que a quitação seja realizada em um momento mais conveniente, sem o risco de penalizações ou multas. Essa abordagem permite que as empresas administrem melhor seus recursos financeiros e mantenham-se competitivas no mercado.

A coleta das informações necessárias para o planejamento tributário requer uma análise detalhada das informações contábeis e financeiras, abrangendo aspectos como a receita bruta anual (ou previsão de faturamento), a expectativa de despesas operacionais, a margem de lucro e as despesas com empregados (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/BA, 2022). É fundamental destacar que não há soluções universais para determinar a melhor alternativa a ser adotada. A escolha adequada deve ser feita somente após a satisfação de requisitos essenciais, incluindo a compreensão da legislação vigente e uma análise minuciosa do caso específico (Alves *et al.*, 2020).

Diante das pesquisas recentes, pode-se observar que o uso das principais estratégias do planejamento tributário se deve a escolha do regime tributário mais adequado (Santos; Oliveira, 2008). A opção ideal depende das características da empresa, como faturamento e margem de lucro. O Simples Nacional é indicado para empresas com faturamento de até R\$ 4,8 milhões, simplificando o pagamento de tributos. O sistema do Lucro Presumido é adequado para

margens de lucro mais altas, enquanto o Lucro Real é destinado a empresas com margens mais baixas, calculando o encargo tributário com base no lucro fiscal apurado (Almeida, 2024).

Da Silva (2023) investigou como o planejamento tributário pode auxiliar na identificação do regime de tributação mais adequado para uma empresa do setor de usinagem, comparando o Simples Nacional e o Lucro Presumido. A pesquisa, baseada em dados documentais do ano de 2019, concluiu que a presunção é mais onerosa, tornando o Simples Nacional a opção mais vantajosa para a empresa analisada.

Outras estratégias incluem a revisão fiscal, um método fundamental que examina os documentos da empresa para identificar benefícios fiscais e contingências em tributos como o Imposto sobre a Renda, as contribuições sociais conhecidas como PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), o Imposto sobre Serviços e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, além das Contribuições Previdenciárias. Os resultados dessa análise podem resultar na compensação e restituição de valores pagos a mais nos últimos cinco anos, além de promover uma redução tributária para o futuro (Almeida, 2024).

Conforme Carvalho e Pinto (2024), é importante considerar também a análise e a utilização dos benefícios fiscais disponíveis para o segmento empresarial. Entre esses benefícios, destacam-se os incentivos voltados a investimentos em determinadas áreas, a reorganização societária, a gestão eficiente de créditos tributários — como o aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados para reduzir os tributos devidos em exercícios futuros —, a redução de bases de cálculo e, ainda, as subvenções para investimentos (Almeida, 2024).

Essa estratégia sobre incentivos para investimentos, é abordada na pesquisa de Feitosa *et al.* (2022), que demonstrou como o planejamento tributário pode auxiliar empresas do setor de distribuição de medicamentos na redução da carga tributária do ICMS. O estudo de caso foi realizado em uma distribuidora de medicamentos localizada em Santa Maria do Pará, em que os resultados das análises das compras e vendas, demonstraram a economia obtida pela empresa na utilização do regime diferenciado na apuração do ICMS. Assim, pode-se concluir que quando realizado de forma eficaz, o planejamento tributário não só diminui a carga fiscal, mas também potencializa os recursos financeiros disponíveis para investimentos e inovações, fortalecendo a competitividade das empresas no mercado (Dhawan *et al.*, 2020).

A literatura contábil internacional demonstra que o impacto dos incentivos fiscais no desempenho empresarial é mediado pela redução do custo do capital e pela liberação de fluxo de caixa para reinvestimento. Segundo Klemm (2010), ao diminuir a carga tributária efetiva, os incentivos aumentam o valor presente líquido (VPL) de projetos que, de outra forma, seriam marginais, impactando diretamente a rentabilidade dos ativos. No entanto, o efeito positivo no desempenho não é uniforme; ele é mais pronunciado em empresas com restrições financeiras, onde a economia tributária serve como uma fonte interna de financiamento crítica para a expansão operacional (Zee; Stotsky; Ley, 2002).

No que tange à inovação, a síntese dos estudos de Klemm e Van Parys (2012) indica que incentivos específicos, como créditos fiscais para Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), possuem uma correlação positiva com o desempenho de longo prazo e a competitividade de mercado das firmas. Esses mecanismos induzem um aumento na produtividade total dos fatores, embora o impacto possa ser mitigado se a burocracia para acessar o benefício gerar custos de conformidade (*compliance*) elevados. Em contrapartida, evidências sugerem que incentivos mal desenhados podem levar a um desempenho ineficiente, pois as empresas podem priorizar decisões baseadas em ganhos fiscais imediatos em detrimento da eficiência operacional ou da demanda de mercado (Morisset; Pirnia, 2000).

Além disso, o impacto no desempenho empresarial é frequentemente condicionado à qualidade da governança corporativa. Estudos revelam que, em ambientes de baixa governança,

os gestores podem utilizar o excedente de caixa gerado por incentivos fiscais para investimentos subótimos ou consumo de benefícios privados, em vez de maximizar o valor da firma. Portanto, a eficácia do incentivo como indutor de desempenho depende de um desenho institucional que alinhe a desoneração à real geração de valor econômico, evitando que o benefício se torne meramente uma transferência de renda do Estado para acionistas sem incremento na capacidade produtiva (Klemm; Van Parys, 2012).

Em resumo, pesquisas concluem que os incentivos fiscais potencializam o desempenho das empresas ao melhorar índices de liquidez e rentabilidade, mas seu sucesso real depende da natureza do incentivo e da saúde financeira da organização. A relação entre a renúncia fiscal e o crescimento da firma é mais robusta quando o benefício é vinculado a investimentos em bens de capital e inovação tecnológica, em vez de isenções genéricas de lucro que podem mascarar ineficiências operacionais crônicas.

## **2.2. Benefício fiscal aplicado ao setor atacadista de medicamentos no DF**

No Brasil, o ICMS foi regulamentado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir (Brasil, 1996). Esse imposto é considerado o “principal mecanismo responsável pela geração de recursos dos Estados” (Furtado Neto *et al.*, 2022, p. 2). Nesse contexto, é importante destacar que em 2023, a carga tributária bruta abrangendo o Governo Central, os Estados e os Municípios—atingiu 32,44% do PIB segundo levantamento da Secretária do Tesouro Nacional (Brasil, 2023) consolidando-se como uma das mais elevadas do mundo, segundo Alves *et al.*, (2020). Assim, essa situação pode ser vista de forma positiva para o governo, que se beneficia da arrecadação, enquanto é vista de forma negativa pelas empresas, que se tornam responsáveis pelas obrigações tributárias e repassam o ônus do imposto até o contribuinte final.

Para mitigar esse impacto, os incentivos fiscais se apresentam como uma alternativa viável, podendo ser concedidos tanto pela União quanto pelos estados e municípios. Essa previsão também se aplica aos estados e ao Distrito Federal, permitindo-lhes instituir isenções e reduções de tributos em suas áreas de competência. Esses incentivos fiscais, buscam reduzir a carga tributária e maximizar o crescimento tanto dos variados mercados, quanto da localidade que é abrangida (Alves *et al.*, 2020).

O benefício ou incentivo fiscal é um instrumento utilizado para proporcionar isenção ou abatimento de parte da carga tributária, permitindo que as entidades promovam economia fiscal e continuem a gerar riquezas (Feitosa *et al.*, 2022). Ao longo dos anos, as políticas estaduais de desenvolvimento pós-Constituição Federal de 1988 envolveram a concessão de incentivos fiscais e financeiros, frequentemente associados ao ICMS, como uma estratégia para impulsionar a competitividade entre as unidades da Federação (Pereira, 2021; Farias, 2018). Essa liberdade acabou gerando a chamada “guerra fiscal” entre os estados, na qual alguns passaram a adotar alíquotas com carga tributária efetiva menor, com o objetivo de atrair empresas e investimentos, como demonstrado nos estudos de Pereira (2021) e Vecchio e Vieira (2021).

Diante desse cenário, apenas em 2017, foi sancionada a Lei Complementar nº 160 (BRASIL, 2017), a qual estabeleceu limites para a concessão de incentivos fiscais pelos estados e pelo Distrito Federal, com o intuito de promover maior equilíbrio entre as unidades federativas. Isso porque os estados que não adotaram políticas de incentivos fiscais tornaram-se menos atrativos para investimentos, resultando, conseqüentemente, em menor arrecadação de tributos. A partir disso, a análise dos incentivos fiscais voltados para o setor de medicamentos, especialmente para as distribuidoras, revela a aplicabilidade do “princípio da seletividade” que em simples conceito, é a possibilidade que se vale o legislador de atuar elevando ou diminuindo a carga tributária, por meio de alíquota, tendo em vista a essencialidade dos bens e serviços (Brasil, 1988; Brasil, 1996). Assim, o preço dos medicamentos, que

apresenta baixa elasticidade em relação à demanda, impacta diretamente a capacidade de compra dos pacientes, podendo resultar em consequências sérias, como o aumento dos gastos das pessoas ou até mesmo o abandono de tratamentos (Luiza *et al.*, 2016). Por isso, tem-se a importância de um tratamento tributário diferenciado como uma forma de melhorar o acesso a medicamentos no País (Michelli *et al.*, 2019).

Os Regimes Tributários Diferenciados (RTD) regulam a tributação do ICMS (Michelli *et al.* (2019) e são aplicáveis a diferentes segmentos, sendo que cada estado brasileiro e o Distrito Federal possuem seu próprio Regulamento do ICMS (RICMS). Esses regulamentos estabelecem o uso de benefícios fiscais específicos para seus contribuintes, além de permitir tratamentos diferenciados, como, por exemplo, o Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Distrito Federal (RICMS-DF), que foi regulamentado pelo Decreto nº 18.955, de 17 de dezembro de 1997 (Distrito Federal, 1997).

O governo do Distrito Federal, por meio da Lei nº 5.005/2012, juntamente com o Ato Declaratório Interpretativo nº 02, de 29 de junho de 2021 (ADI 002/2021), estabeleceu normas específicas para o uso de um modelo diferenciado de apuração do ICMS para os contribuintes do regime normal/ Lucro Real habilitados (Distrito Federal, 2012; 2021). Essa legislação tem como objetivo simplificar o processo de arrecadação e promover a competitividade entre as empresas locais. Os incentivos fiscais previstos na Lei nº 5.005/2012 permitem a redução da carga tributária ICMS para empresas que se instalam ou ampliam suas atividades no Distrito Federal, com o objetivo de atrair investimentos e fomentar a geração de empregos (Distrito Federal, 2012). Essa redução não representa apenas uma alteração percentual, mas uma efetiva diminuição da carga tributária incidente sobre as saídas, o que impacta diretamente o valor do débito a recolher no regime especial.

Além disso, essa sistemática pode resultar, em determinadas situações, em um aumento do crédito a ser apropriado, especialmente quando o volume de aquisições (entradas) esteja relacionado com a proporcionalidade das saídas de mercadorias internas. Para a adesão ao benefício são necessários alguns requisitos, pois a empresa precisa estar habilitada para usufruir da sistemática. Primeiramente, o estabelecimento deve estar localizado no Distrito Federal. Além disso, o tipo de estabelecimento deve ser uma indústria, atacadista ou distribuidor de qualquer segmento. É imprescindível que a empresa esteja em conformidade com suas obrigações tributárias, demonstrando regularidade fiscal. Por fim, a adesão deve ser formalizada por meio de um requerimento à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal (Distrito Federal, 2012). Esses critérios garantem que o benefício seja concedido a contribuintes que atendem às exigências legais e promovem o desenvolvimento econômico da região.

### **2.2.1 Aplicação da carga tributária nas saídas – débito de ICMS**

Conforme a Lei nº 5.005/2012 e o Ato Declaratório Interpretativo nº 002/2021, empresas atacadistas de medicamentos estabelecidas no Distrito Federal, quando habilitadas, podem se beneficiar de um regime especial que reduz a carga tributária do ICMS sobre as saídas (débitos). As alíquotas de débito nominal aplicadas nas notas fiscais de saída seguem, em geral, os percentuais padrão dentro do Distrito Federal: 18% (dezoito por cento) nas operações internas e 12% (doze por cento) nas interestaduais nas emissões próprias. No entanto, para fins de apuração do ICMS no âmbito do regime especial, a carga tributária efetiva é ajustada conforme o benefício fiscal, sendo os valores apurados lançados como ajustes de débito na EFD-ICMS. Já o débito original destacado nas notas fiscais é estornado, conforme previsto na legislação vigente.

A Figura 1, apresenta a carga efetiva a ser utilizada no tipo de saída realizada pela empresa na apuração.

Tipo de Operação de Saída	Alíquota Nominal	Observações
Saídas internas de mercadorias	13%	Carga reduzida pelo benefício fiscal.
Saídas interestaduais	12%	Mantém a alíquota padrão da operação interestadual.

**Figura 1** - Carga tributária nominal sobre as saídas  
Fonte: Elaboração própria (2025).

### 2.2.2. Aplicação da carga tributária nas entradas – crédito de ICMS

No regime previsto pela Lei nº 5.005/2012, o contribuinte deve realizar a escrituração dos créditos de ICMS normalmente, conforme os valores destacados nas notas fiscais de entrada. No entanto, o aproveitamento desses créditos difere da sistemática de apuração tradicional. Enquanto no regime normal o crédito é integralmente compensado com os débitos, no uso do benefício, os créditos não são aproveitados de forma direta e total, pois devem ser ajustados conforme a destinação de saída das mercadorias, posteriormente. Isso ocorre porque, caso a empresa realize saídas não beneficiadas pela Lei nº 5.005/2012, o contribuinte é obrigado a realizar o estorno proporcional desses créditos, limitando seu aproveitamento. Esse procedimento está previsto no § 3º do artigo 3º do Decreto nº 43.062/2022 e é operacionalizado por meio da apuração do imposto, conforme prevista na legislação.

Para determinar o valor da base de cálculo das entradas a ser considerada na apuração, utiliza-se a seguinte fórmula, conforme demonstrado na Figura 2:

Fórmula da Base de Cálculo das Entradas pela Lei nº 5.005/2012
Base das Entradas = Valor Original das Entradas × (Saídas Tributadas pelo benefício / Saídas Totais)

**Figura 2** -Base de Cálculo das Entradas (ICMS)  
Fonte: Elaboração própria (2025).

A Figura 3, apresenta as alíquotas nominais dos créditos a serem utilizadas para a apuração do ICMS de acordo com a sistemática do benefício fiscal prevista na legislação.

Tipo de Saída Vinculada à Entrada	Alíquota Nominal	Critério de Aplicação
Saídas internas	12%	Crédito proporcional sobre a base de entradas, conforme participação no total de saídas.
Saídas interestaduais para não contribuintes do ICMS	12%	Crédito proporcional sobre a base de entradas, conforme participação no total de saídas.
Demais saídas interestaduais no regime especial.	7%	Crédito reduzido para limitar o aproveitamento em saídas específicas.

**Figura 3** - Carga tributária nominal aplicadas sobre as entradas  
Fonte: Elaboração própria (2025).

A carga efetiva de crédito deverá ser aplicada proporcionalmente à base de cálculo das entradas tributadas pela Lei nº 5.005/2012, considerando a participação de cada tipo de saída (interna ou interestadual para contribuinte ou consumidor final) no total das operações da empresa, conforme demonstrado na Figura 4.

Composição do crédito a ser utilizado
Crédito a ser utilizado = (BC das entradas x Tipo de saída da empresa) / Saídas tributadas totais * carga efetiva do tipo de crédito permitido pela Lei nº 5.005/2012, demonstrado no Figura 3

**Figura 4** - Composição do crédito a ser utilizado na apuração do ICMS  
Fonte: Elaboração própria (2025).

### 3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo possui um enquadramento tipológico de natureza descritiva na investigação das informações. Conforme Rudio (1985), essa abordagem visa descobrir e observar fenômenos, buscando descrevê-los, classificá-los e interpretá-los. Assim, a pesquisa caracteriza-se por identificar e detalhar as características do regime de tributação e dos incentivos fiscais aplicados pelo governo do Distrito Federal ao comércio de medicamentos. Com relação aos objetivos, a pesquisa enquadra-se como um estudo de caso com dados reais do segmento de distribuição de medicamentos. O estudo de caso permite uma análise aprofundada e contextualizada de um fenômeno (Andrade; Theóphilo, 2016; Gil, 2009). Dessa forma, a pesquisa é reconhecida como um processo investigativo que se baseia em evidências e protocolos, formando uma base teórica sólida para a coleta de dados e achados empíricos sobre o tema (Andrade; Theóphilo, 2016). O método de abordagem da pesquisa classifica-se como quantitativo, com foco em dados numéricos, visando obter resultados precisos e confiáveis sobre os efeitos da tributação (Silva; Simon, 2005).

Esta pesquisa concentra-se em uma empresa de distribuição de medicamentos, que será referida como “ABC Distribuição”, a qual está habilitada para usufruir do benefício fiscal de apuração de ICMS pela Lei nº 5.005/2012, pois atende todos os requisitos necessários exigidos pela legislação. A empresa atua desde janeiro de 2020 no Distrito Federal com a média de faturamento de R\$ 1.549.981,66 (Um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) mensais em 2023 e se dedica principalmente ao comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, atualmente sob o regime de tributação do Lucro Real.

A coleta dos dados foi realizada com base nas notas fiscais de entrada e saída, por meio dos arquivos mensais da Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI, além dos arquivos XML das notas fiscais de emissão própria, que refletem as saídas de mercadorias sujeitas a incidência de ICMS. Esses documentos fiscais, compõem os dados necessários para analisar as operações comerciais e calcular os impactos tributários nas vendas e compras realizadas pela empresa. Ressalta-se que a EFD-ICMS/IPI contém registros específicos que detalham os valores a serem apurados e lançados nas respectivas guias de recolhimento, permitindo maior precisão no cumprimento das obrigações fiscais. Os dados utilizados foram fornecidos pela ABC Distribuição referente ao período de janeiro a dezembro de 2023, permitindo uma demonstração clara da variação na carga tributária resultante da adoção desse incentivo fiscal. Essa análise busca evidenciar a relevância dos benefícios fiscais para a competitividade e sustentabilidade financeira da empresa no mercado.

A empresa objeto desta pesquisa realiza aquisições de laboratórios farmacêuticos localizados em Minas Gerais, Goiás, São Paulo e no próprio Distrito Federal. As entradas de mercadorias estão sujeitas a alíquotas de ICMS que variam conforme a origem: 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento) para aquisições interestaduais de mercadorias nacionais, e 18% (dezoito por cento) para compras efetuadas dentro da sua circunscrição. A empresa realizou somente no período analisado, operações de saídas de mercadorias dentro do Distrito Federal e interestadual apenas destinadas a consumidor final. Foram desconsideradas as operações com produtos importados e as operações não abrangidas pela sistemática do benefício como a substituição tributária, a fim de evitar vieses nos resultados apresentados.

Para demonstrar o tamanho da vantagem financeira com a utilização desse incentivo, foi realizado um comparativo considerando dois cenários, sendo estes realizados com a simulação real das operações sem a utilização do benefício e no segundo com a fruição do benefício fiscal. Os dados foram inicialmente organizados em planilhas eletrônicas, a partir da extração dos arquivos em Linguagem de Marcação Extensível (XML) das notas fiscais e dos registros da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e IPI (EFD-ICMS/IPI). Cada operação foi classificada segundo critérios como tipo (entrada ou saída), origem ou destino da mercadoria,

alíquota de ICMS aplicada e valor da base de cálculo. Essa categorização permitiu estruturar um banco de dados coerente, segmentado por períodos mensais. Em seguida, os dados foram tabulados, ou seja, agrupados e consolidados para viabilizar cálculos de débitos e créditos de ICMS, comparando os valores com e sem a aplicação do benefício fiscal. Foram criadas colunas específicas para identificar o impacto direto do incentivo em cada operação, facilitando o cálculo do total de ICMS a recolher em ambos os cenários.

Por fim, os dados foram testados por meio de validação cruzada, confrontando os valores registrados nos XMLs das notas com os lançamentos da EFD-ICMS/IPI. Essa conferência garantiu a integridade dos dados utilizados, assegurando que os valores simulados correspondessem fielmente à realidade fiscal da empresa e estivessem em conformidade com a legislação vigente.

## 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1. Dados fiscais e apuração do ICMS normal

A Tabela 1 apresenta o volume de aquisições para revenda, incluindo custos adicionais de frete e outras entradas de mercadoria, consolidando o total de entradas no período de 2023, com as informações segregadas por Unidade Federativa e origem dos produtos.

**Tabela 1** - Operações de entrada de mercadorias sem benefício

Descrição	Origem	UF. Origem	Valor Contábil	Base de Cálculo (A)	Alíquota Nominal (B)	Valor ICMS (C = A x B)
Frete sobre Compras	Nacional	DF	972.752,76	972.752,76	12%	116.730,30
Frete sobre Compras	Nacional	GO	562.465,05	562.465,05	12%	67.495,93
Compra Mercadorias	Nacional	GO	7.581.400,24	7.516.332,83	12%	901.959,95
Compra Mercadorias	Nacional	MG	5.653.687,94	5.327.707,71	7%	372.977,61
Frete sobre Compras	Nacional	SP	1.488,63	1.488,63	12%	178,64
Frete sobre Compras	Nacional	SP	1.595,24	1.595,24	7%	111,66
Compra Mercadorias	Nacional	SP	34.675,00	34.675,00	7%	2.427,25
Frete sobre Compras	Nacional	RJ	50,76	50,76	20%	10,15
Outras Entradas	Nacional	RJ	5,60	5,60	12%	0,67
Frete sobre Compras	Nacional	AL	278,80	278,80	12%	33,46
Frete sobre Compras	Nacional	RS	92,68	92,68	7%	6,49
Outras Entradas	Nacional	SP	18.829,44	18.829,44	12%	2.259,53
Frete sobre Compras	Nacional	RJ	327,04	327,04	7%	22,89
Frete sobre Compras	Nacional	DF	160,00	160,00	7%	11,20
Frete sobre Compras	Nacional	PE	132,00	132,00	12%	15,84
Compra Mercadorias	Nacional	DF	1.545,00	1.545,00	17%	262,65
Outras Entradas	Nacional	BA	30,00	30,00	12%	3,60
Frete sobre Compras	Nacional	BA	117,32	117,32	12%	14,08
Frete sobre Compras	Nacional	MG	175,63	175,63	7%	12,29
Outras Entradas	Nacional	SC	959,36	959,36	12%	115,12
Outras Entradas	Nacional	MG	3,03	3,03	7%	0,19

<b>Totais:</b>			<b>14.830.771,52</b>	<b>14.439.723,88</b>		<b>1.464.649,50</b>
----------------	--	--	----------------------	----------------------	--	---------------------

Fonte: Elaboração própria (2025).

O valor das compras efetuadas no período, aquisições de serviços de transporte e as outras entradas de mercadorias com destaque de ICMS, totalizam o montante de R\$ 14.830.771,52 (Quatorze milhões, oitocentos e trinta mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), e o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais de origem totalizam o montante de R\$ 1.464.649,50 (Um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos.).

Os saldos apresentados na Tabela 2 referem-se às saídas de mercadorias adquiridas para comercialização, bem como a outras movimentações ocorridas no período, abrangendo operações destinadas a não contribuintes do ICMS, tanto em âmbito interno quanto interestadual, e a contribuintes localizados exclusivamente no território do Distrito Federal.

**Tabela 2** - Operações de saída de mercadorias sem benefício

Descrição	Origem	Operação	Valor Contábil	Base de Cálculo (A)	Alíquota Nominal (B)	Valor do ICMS (C = A x B)
Venda Mercadorias	Nacional	Interna	12.775.254,84	12.775.254,84	18%	2.299.545,87
Remessa Mercadorias	Nacional	Interna	78,70	78,70	18%	14,17
Outras Saídas	Nacional	Interna	30.605,35	30.605,35	18%	5.508,96
Venda Mercadorias	Nacional	Interestadual	5.762.560,58	5.762.560,58	12%	691.507,27
Outras Saídas	Nacional	Interestadual	31.316,45	31.316,45	12%	3.757,97
<b>Totais:</b>			<b>18.599.815,92</b>	<b>18.599.815,92</b>	-	<b>3.000.334,24</b>

Fonte: Elaboração própria (2025).

Os valores demonstram as saídas sujeitas ao ICMS no total de R\$ 18.599.815,92 (Dezoito milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e quinze reais e noventa e dois centavos). O valor do ICMS listado no período a recolher das operações de saída de mercadoria em 2023, totalizam o montante de R\$ 3.000.334,24 (Três milhões, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Após apresentar as premissas para a realização do cálculo do ICMS, a Tabela 3 demonstra a apuração final do imposto, totalizando os débitos referentes as operações de saídas, e os créditos referentes às operações entradas do período.

**Tabela 3** - Apuração do ICMS normal - sem utilização de benefícios fiscais

Débito do ICMS Relativos às Operações de Saídas	R\$ 3.000.334,24
(-) Créditos ICMS Relativos às Operações de Entradas	R\$ 1.464.649,50
<b>Total do ICMS a Recolher</b>	<b>R\$ 1.535.684,74</b>

Fonte: Elaboração própria (2025).

Ao realizar a apuração do ICMS sem a aplicação dos benefícios fiscais previstos na legislação vigente, constatou-se que a empresa apresenta um débito total no valor de R\$ 1.535.684,74 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Esse montante corresponde ao saldo líquido de ICMS a recolher ao longo de todo o período analisado no exercício de 2023, refletindo a carga tributária líquida integral incidente sobre as operações realizadas, sem a aplicação de qualquer benefício ou incentivo fiscal.

#### 4.2. Apuração do ICMS com a utilização do benefício fiscal

Com base nas premissas utilizadas anteriormente, foi elaborado a apuração do ICMS adotando os benefícios fiscais disponibilizados por meio da Lei nº 5.005/2012 e pela ADI nº 002/2021. Na Tabela 4, foram aplicados os percentuais de 13% (treze por cento) nominal sobre a base de cálculo do valor da operação para as saídas internas e 12% (doze por cento) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, conforme disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.005/2012, regulamentado pela ADI nº 002/2021.

**Tabela 4** - Débitos de ICMS sobre saídas de mercadorias com benefício

Mês	Saídas Internas (A)	Alíquota Nominal (B)	Saídas Interestadual Consumidor Final (C)	Alíquota Nominal (D)	Total Saídas - Lei nº 5.005/2012 {E = A + C}	Débito ICMS {F = (A x B) + (C x D)}
01/2023	1.103.903,61	13%	132.769,10	12%	1.236.672,71	159.439,76
02/2023	945.764,90	13%	576.218,29	12%	1.521.983,19	192.095,63
03/2023	1.124.346,94	13%	1.199.771,59	12%	2.324.118,53	290.137,69
04/2023	1.072.004,29	13%	225.719,75	12%	1.297.724,04	166.446,93
05/2023	1.138.704,72	13%	791.125,55	12%	1.929.830,27	242.966,68
06/2023	389.326,40	13%	860.249,91	12%	1.249.576,31	153.842,42
07/2023	1.063.594,11	13%	699.504,81	12%	1.763.098,92	222.207,81
08/2023	1.371.858,85	13%	777.454,32	12%	2.149.313,17	271.636,17
09/2023	1.380.679,14	13%	153.470,53	12%	1.534.149,67	197.904,75
10/2023	919.913,12	13%	195.968,27	12%	1.115.881,39	143.104,90
11/2023	1.272.593,70	13%	69.000,96	12%	1.341.594,66	173.717,30
12/2023	1.023.249,11	13%	112.623,95	12%	1.135.873,06	146.537,26
<b>Total</b>	<b>12.805.938,89</b>	<b>-</b>	<b>5.793.877,03</b>	<b>-</b>	<b>18.599.815,92</b>	<b>2.360.037,30</b>

Fonte: Elaboração própria (2025).

Nesse sentido, o valor do débito de ICMS incidente nas operações foi de R\$ 2.360.037,30 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, trinta e sete reais e trinta centavos). É importante destacar que os valores referentes ao diferencial de alíquotas, devidos em operações interestaduais, não estão contemplados na sistemática da Lei nº 5.005/2012 e, por essa razão, foram excluídos da apuração apresentada.

Para o levantamento dos créditos, o primeiro passo foi o cálculo da base de cálculo do ICMS das entradas, que serviu como referência para a dedução do imposto correspondente aos créditos permitidos, conforme disposto no inciso III do artigo 3º da Lei nº 5.005/2012 e regulamentado pela ADI nº 002/2021. Esse procedimento foi fundamental para garantir que os valores creditados estivessem de acordo com os limites legais e proporcionais às operações tributadas no período.

Dessa forma, a base de cálculo das entradas corresponde ao valor total da base de cálculo original das mercadorias recebidas, multiplicado pela proporção das vendas tributadas em relação ao total das saídas do período, resultando em um montante de R\$ 14.439.723,88 (quatorze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado na Tabela 5.

**Tabela 5** - Base de cálculo das entradas

Mês	Total Saídas Tributadas Lei nº 5.005/2012 (A)	Total Saídas Emitidas (B)	Base de cálculo Entradas Bco (C)	Base de cálculo Entradas - Lei 5.005 (D = (C x A) / B)
01/2023	1.236.672,71	1.236.672,71	808.093,22	808.093,22
02/2023	1.521.983,19	1.521.983,19	924.335,15	924.335,15
03/2023	2.324.118,53	2.324.118,53	1.384.224,34	1.384.224,34
04/2023	1.297.724,04	1.297.724,04	844.844,86	844.844,86
05/2023	1.929.830,27	1.929.830,27	1.579.538,36	1.579.538,36
06/2023	1.249.576,31	1.249.576,31	1.093.343,48	1.093.343,48
07/2023	1.763.098,92	1.763.098,92	1.446.818,00	1.446.818,00
08/2023	2.149.313,17	2.149.313,17	1.853.268,49	1.853.268,49
09/2023	1.534.149,67	1.534.149,67	930.898,22	930.898,22
10/2023	1.115.881,39	1.115.881,39	938.483,76	938.483,76
11/2023	1.341.594,66	1.341.594,66	2.059.866,12	2.059.866,12
12/2023	1.135.873,06	1.135.873,06	576.009,88	576.009,88
<b>Total</b>	<b>18.599.815,92</b>	<b>18.599.815,92</b>	<b>14.439.723,88</b>	<b>14.439.723,88</b>

Fonte: Elaboração própria (2025).

Com base na metodologia prevista no benefício fiscal, e após a identificação da base de cálculo das entradas, procede-se à apuração do crédito de ICMS permitido. Essa apuração considera a proporção de cada tipo de saída — interna ou interestadual — em relação ao total das operações realizadas pela empresa, conforme demonstrado na Tabela 6.

**Tabela 6** - Créditos de ICMS sobre entradas com benefício fiscal

Mês	Saídas Internas (A)	Saídas Interestadual Consumidor Final (B)	Total Saídas - Lei nº 5.005/2012 (C = A+B)	Base de cálculo Entradas - Lei 5.005 (D)	Alíquota Nominal (E)	Crédito ICMS - Lei 5.005 - 12% (F= (D x (A + B) / C) x E)
01/2023	166.044,43	1.070.628,28	1.236.672,71	808.093,22	12%	96.971,19
02/2023	566.486,49	955.496,70	1.521.983,19	924.335,15	12%	110.920,22
03/2023	270.386,07	2.053.732,46	2.324.118,53	1.384.224,34	12%	166.106,92
04/2023	338.199,32	959.524,72	1.297.724,04	844.844,86	12%	101.381,38
05/2023	173.937,50	1.755.892,77	1.929.830,27	1.579.538,36	12%	189.544,60
06/2023	2.994,48	1.246.581,83	1.249.576,31	1.093.343,48	12%	131.201,22
07/2023	12.623,30	1.750.475,62	1.763.098,92	1.446.818,00	12%	173.618,16
08/2023	170.249,40	1.979.063,77	2.149.313,17	1.853.268,49	12%	222.392,22
09/2023	636.084,17	898.065,50	1.534.149,67	930.898,22	12%	111.707,79
10/2023	325.590,57	790.290,82	1.115.881,39	938.483,76	12%	112.618,05
11/2023	175.302,90	1.166.291,76	1.341.594,66	2.059.866,12	12%	247.183,93
12/2023	167.112,76	968.760,30	1.135.873,06	576.009,88	12%	69.121,19
<b>Total</b>	<b>3.005.011,39</b>	<b>15.594.804,53</b>	<b>18.599.815,92</b>	<b>14.439.723,88</b>	-	<b>1.732.766,87</b>

Fonte: Elaboração própria (2025).

O valor final do crédito apurado, conforme demonstrado na Tabela 6, foi de R\$ 1.732.766,87 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos). No período analisado, não houve saídas interestaduais destinadas a contribuintes do ICMS. Essa ausência impacta positivamente na apropriação de créditos fiscais, o que é evidenciado pela inexistência de créditos com alíquota nominal de 7% (sete por cento), pois foi equiparada a 12% (doze por cento), aumentando o crédito a ser apropriado na apuração.

A maximização do benefício fiscal previsto na Lei nº 5.005/2012, portanto, ocorre mediante a concentração das operações em saídas internas ou destinadas a não contribuintes, uma vez que a ausência de vendas para contribuintes interestaduais elide a aplicação da alíquota reduzida de crédito de 7% estabelecida pelo Art. 2º da referida norma. Sob a ótica da sistemática de estorno proporcional regulamentada pelo Decreto nº 43.062/2022, a inexistência de fluxos interestaduais entre contribuintes permite que a carga tributária de crédito sobre a base de entrada seja integralmente fixada em 12%, otimizando a recuperação tributária ao evitar a compressão do crédito permitida pela legislação. Assim, a eficácia do regime especial é inversamente proporcional ao volume de operações interestaduais para contribuintes, consolidando o maior ganho financeiro quando o mix de vendas converge exclusivamente para as hipóteses de maior alíquota de aproveitamento.

A Tabela 7 apresenta os saldos finais resultantes da apuração entre os saldos de débitos e créditos de ICMS, conforme os benefícios fiscais previstos pela Lei nº 5.005/2012 e pela apropriação dos créditos por meio da ADI nº 002/2021. Esses saldos refletem a diferença entre os créditos e os débitos apurados ao longo do período analisado, proporcionando uma visão clara do impacto financeiro da utilização desse incentivo.

**Tabela 7 - Apuração do ICMS - com utilização do benefício**

Saídas Internas ou Equiparadas (§1º, Art. 3º)	12.805.938,89
Saídas Interestaduais Consumidor Final (§1º, Art. 3º)	5.793.877,03
<b>Total das Saídas</b>	<b>18.599.815,92</b>
Débito das Saídas Internas e Interestaduais Consumidor Final (ICMS - 13%)	1.664.772,06
Débito das Vendas Interestaduais Não contribuinte (ICMS - 12%)	695.265,24
<b>Total dos Débitos</b>	<b>2.360.037,30</b>
<b>Base de Cálculo das Entradas</b>	<b>14.439.723,88</b>
Crédito de ICMS a 12% (Inciso III, Art. 3º)	1.732.766,87
Crédito de ICMS a 7% (Inciso IV, Art. 3º)	0,00
<b>Total dos Créditos</b>	<b>1.732.766,87</b>
<b>Imposto a Recolher</b>	<b>627.270,43</b>

Fonte: Elaboração própria (2025).

Concluída a apuração do ICMS no cenário com a aplicação do benefício fiscal, conforme de débitos e créditos apurados, constatou-se que o saldo final resultou devedor. O montante total a recolher, referente ao período de janeiro a dezembro de 2023, foi de R\$ 627.270,43 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Esse valor representa a obrigação tributária líquida da empresa já considerando a aplicação do incentivo previsto na Lei nº 5.005/2012.

### 4.3. Análise dos dados fiscais apresentados

Neste estudo foram adotadas duas formas de apuração do ICMS, uma que corresponde a apuração normal do tributo, considerando tão somente os saldos fiscais de ICMS destacados nas operações, e a outra, aderindo aos benefícios fiscais devidamente regulamentados pelo Distrito Federal. A Tabela 8 apresenta um comparativo entre os saldos de débitos de ICMS, ou seja, a carga tributária nominal das saídas apuradas com e sem a utilização dos incentivos fiscais pela sistemática do regime de apuração diferenciado.

**Tabela 8** - Comparativo de débitos com e sem a utilização do benefício

Mês de Referência	Saídas Internas - Alq. 18% (A)	Saídas Interestadual - Alq. 12% (B)	ICMS Destacado - Normal (C= A + B)	ICMS - Lei nº 5.005 (D)	Economia (E= D - C)
01/2023	1.103.903,61	132.769,10	214.634,94	159.439,76	55.195,18
02/2023	945.764,90	576.218,29	239.383,88	192.095,63	47.288,25
03/2023	1.124.346,94	1.199.771,59	346.355,04	290.137,69	56.217,35
04/2023	1.072.004,29	225.719,75	220.047,14	166.446,93	53.600,21
05/2023	1.138.704,72	791.125,55	299.901,92	242.966,68	56.935,24
06/2023	389.326,40	860.249,91	173.308,74	153.842,42	19.466,32
07/2023	1.063.594,11	699.504,81	275.387,52	222.207,81	53.179,71
08/2023	1.371.858,85	777.454,32	340.229,11	271.636,17	68.592,94
09/2023	1.380.679,14	153.470,53	266.938,71	197.904,75	69.033,96
10/2023	919.913,12	195.968,27	189.100,55	143.104,90	45.995,66
11/2023	1.272.593,70	69.000,96	237.346,98	173.717,30	63.629,69
12/2023	1.023.249,11	112.623,95	197.699,71	146.537,26	51.162,46
<b>Total</b>	<b>12.805.938,89</b>	<b>5.793.877,03</b>	<b>3.000.334,24</b>	<b>2.360.037,30</b>	<b>640.296,94</b>

Fonte: Elaboração própria (2025).

Pode-se observar que o valor do débito de ICMS, na hipótese de não utilização dos benefícios fiscais, foi superior ao valor apurado com a fruição dos incentivos previstos na legislação. Essa diferença se deve à redução da carga tributária nominal nas saídas internas realizadas dentro do Distrito Federal, que passou de 18% (dezoito por cento) para 13% (treze por cento), resultando em uma economia de R\$ 640.296,94 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos.) no valor do débito do tributo.

A Tabela 9 apresenta um comparativo entre os saldos de créditos de ICMS apurados nos dois cenários — com e sem a aplicação dos incentivos fiscais —, evidenciando os impactos diretos do benefício na apuração final do imposto.

**Tabela 9** - Comparativo de créditos com e sem a utilização do benefício

Mês	Crédito ICMS Normal (A)	Crédito Lei 5.005 (B)	Economia (C = B - A)
01/2023	69.858,02	96.971,19	27.113,17
02/2023	78.629,68	110.920,22	32.290,54
03/2023	124.898,85	166.106,92	41.208,07
04/2023	76.829,71	101.381,38	24.551,67
05/2023	171.370,05	189.544,60	18.174,55
06/2023	113.185,91	131.201,22	18.015,31
07/2023	153.712,28	173.618,16	19.905,88
08/2023	181.078,60	222.392,22	41.313,62
09/2023	105.744,67	111.707,79	5.963,12
10/2023	103.657,78	112.618,05	8.960,27
11/2023	220.827,88	247.183,93	26.356,05
12/2023	64.856,07	69.121,19	4.265,12
<b>Total</b>	<b>1.464.649,50</b>	<b>1.732.766,87</b>	<b>268.117,37</b>

Fonte: Elaboração própria (2025).

No mesmo sentido, observa-se que o valor do crédito de ICMS, na apuração sem a utilização dos benefícios fiscais, foi inferior ao apurado com a fruição do incentivo. Isso se deve

ao fato de que, no regime normal, os créditos são apropriados com base no destaque da alíquota integral — 18% nas operações internas e 7% ou 12% nas interestaduais —, o que, ao ser comparado com a sistemática do benefício fiscal, resulta em menor valor de crédito a ser compensado. Pela sistemática do benefício fiscal prevista na Lei nº 5.005/2012, a apropriação dos créditos de ICMS ocorre de forma proporcional, considerando o tipo de saída realizada pela empresa. A base de cálculo dos créditos foi multiplicada pela proporção das saídas internas e interestaduais destinadas a consumidor final — sendo estas equiparadas às operações internas — e, em seguida, dividida pelo total das saídas do período. O resultado foi então multiplicado pela alíquota fixa de 12% (doze por cento), conforme previsto na legislação, resultando em um crédito total de R\$ 1.732.766,87 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

As demais operações seguiram a mesma lógica de rateio, considerando a proporção das saídas interestaduais destinadas a contribuintes do ICMS e aplicando-se a alíquota de 7% (sete por cento). Contudo, como a empresa não realizou operações interestaduais com contribuintes durante o período analisado, o crédito correspondente a essa categoria foi de R\$ 0,00 (zero). Dessa forma, pode-se observar que a proporcionalidade do rateio dos créditos assistida pelo benefício fiscal é mais vantajosa à medida que a empresa realiza operações de saída de mercadorias no Distrito Federal e operações interestaduais destinadas a consumidor final. A equiparação dessas operações interestaduais às internas — ambas com direito ao crédito fixado em 12% (doze por cento) — gera um impacto positivo na apuração, ampliando o valor do crédito a ser apropriado. Assim, mesmo que existam operações de aquisições interestaduais com alíquota nominal de 7% (sete por cento), devido à equiparação à alíquota maior de 12% (doze por cento), esses créditos são incorporados à alíquota mais elevada, aumentando a vantagem fiscal e contribuindo para a redução da carga tributária efetiva da empresa.

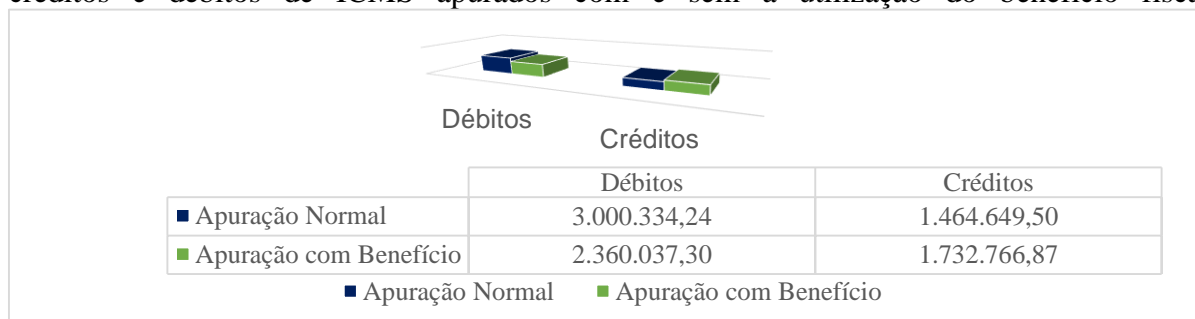
A Tabela 10 apresenta um comparativo consolidado entre os saldos finais de débitos a pagar de ICMS apurados, com e sem a utilização do benefício fiscal, evidenciando uma economia de R\$ 908.414,31 (novecentos e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e um centavos.) no valor de ICMS no ano de 2023.

**Tabela 10** - Consolidação do comparativo de economia anual

Apuração	Economia apurada
Lei 5.005/2012	R\$ 627.270,43
Regime Normal	R\$ 1.535.684,74
<b>Economia anual</b>	<b>R\$ 908.414,31</b>

Fonte: Elaboração própria (2025).

Diante das análises apresentadas, a Figura 5 mostra a comparação entre os saldos de créditos e débitos de ICMS apurados com e sem a utilização do benefício fiscal.



**Figura 5** - Comparativo dos valores de ICMS gerados nas apurações

Fonte: Elaboração própria (2025).

Dessa forma, conclui-se que o caso da ABC Distribuição reforça a eficácia do planejamento tributário e da utilização de benefícios fiscais como ferramentas de gestão financeira eficiente, contribuindo diretamente para a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico da empresa e da região em que atua. Além da economia expressiva obtida, a empresa passou por uma reestruturação positiva em sua carga tributária efetiva.

No regime normal de apuração, considerando que 38,12% (trinta e oito vírgula doze por cento) das aquisições de mercadorias são provenientes de Minas Gerais — seu segundo maior estado fornecedor —, a carga tributária aparente se deu por meio da aplicação de uma alíquota de 18% (dezoito por cento) nas saídas internas e de um crédito de 7% (sete por cento) sobre as entradas interestaduais, o que gerou uma diferença líquida nominal de 11% (onze por cento). As demais aquisições relevantes, por sua vez, são oriundas majoritariamente do Estado de Goiás, com aplicação de crédito de 12% (doze por cento), contribuindo para uma média ponderada mais favorável na apuração do imposto.

A partir da adoção do regime de benefícios fiscais previsto na Lei nº 5.005/2012, a empresa passou a contar com dois incentivos simultâneos: a redução da alíquota nas saídas internas, que passou de 18% (dezoito por cento) para 13% (treze por cento), e o aumento no crédito de ICMS sobre aquisições interestaduais, que foi elevado de 7% (sete por cento) para 12% (doze por cento). Esse segundo benefício foi possível porque as vendas interestaduais da empresa são destinadas exclusivamente a consumidores finais, o que, de acordo com a legislação vigente, permite a apropriação integral do crédito de 12% (doze por cento) nessas entradas.

Com essa nova estrutura tributária, considerando o peso das aquisições interestaduais e demais entradas com alíquota de 12% (doze por cento), a carga tributária líquida nominal se aproxima de 1% (um por cento), conforme estimativas comumente adotadas com base em alíquotas aplicáveis. Contudo, é importante destacar que essa abordagem, embora útil como ferramenta de análise, desconsidera possíveis variações nas bases de cálculo entre entradas e saídas, além de assumir um cenário de proporcionalidade ideal. Na prática, a apuração do ICMS envolve variações que impactam o resultado efetivo do tributo a recolher.

Ao se analisarem os dados apurados de débitos e créditos pela empresa, observa-se que, no regime normal, os débitos de ICMS totalizaram R\$ 3.000.334,24 (três milhões, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), enquanto os créditos somaram R\$ 1.464.649,50 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), resultando em um recolhimento líquido de R\$ 1.535.684,74 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). A base de cálculo estimada para essas operações foi de R\$ 18.599.815,92 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), o que representa uma carga tributária efetiva de aproximadamente 8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento) sobre o débito das saídas.

Já no cenário com a aplicação do benefício fiscal, os débitos de ICMS foram de R\$ 2.360.037,30 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, trinta e sete reais e trinta centavos) e os créditos totalizaram R\$ 1.732.766,87 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), gerando um recolhimento líquido de R\$ 627.270,43 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Com base na alíquota de 13% (treze por cento) aplicada às saídas internas e 12% (doze por cento) nas saídas interestaduais, a base estimada foi de R\$ 18.599.816,69 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), resultando em uma carga tributária efetiva real de 3,37% (três vírgula trinta e sete por cento) sobre o débito das saídas. Nesse sentido, a redução da carga fiscal identificada, permite maior flexibilidade na formação de preços, viabilizando a oferta de produtos com valores mais atrativos, sem comprometer a margem de lucratividade. Esse ganho em precificação estratégica não apenas fortalece a posição da empresa frente à concorrência, como também amplia o alcance de mercado, sobretudo em segmentos sensíveis ao preço, como o varejo farmacêutico.

Adicionalmente, quando se compara esse ganho fiscal com a margem líquida média do setor atacadista farmacêutico — que, segundo Vieira e Santos (2020), varia entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) —, observa-se que a economia obtida pode representar um

incremento de até 30% (trinta por cento) no resultado líquido de empresas de médio porte. Tais recursos podem ser estrategicamente reinvestidos em áreas como modernização tecnológica, aquisição de estoques, ampliação da estrutura física e fortalecimento logístico, ampliando a eficiência operacional, a competitividade e a capacidade de expansão da empresa. Nesse sentido, esse estudo reforça a importância do planejamento tributário como ferramenta essencial na gestão empresarial, capaz de reduzir significativamente a carga fiscal sem infringir a legislação. Os resultados estão em consonância com autores como Furtado *et al.* (2022), Feitosa *et al.* (2022) e Da Silva *et al.* (2023), que destacam a utilização criteriosa de benefícios fiscais do ICMS como instrumento de estímulo à competitividade, à precificação estratégica e ao crescimento regional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da carga tributária do ICMS sobre uma distribuidora atacadista no Distrito Federal, por meio da utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 5.005/2012, destacando de que forma o planejamento tributário pode contribuir para a redução dessa carga. Através da análise de um estudo de caso prático, focado na empresa ABC Distribuição e na aplicação do benefício fiscal previsto na Lei nº 5.005/2012, foi possível identificar de forma objetiva os efeitos positivos da adoção dessa sistemática.

A análise demonstrou que a adoção de um planejamento tributário estratégico permitiu à empresa avaliar cenários e identificar a alternativa mais vantajosa em termos fiscais. No regime normal, a empresa teria um custo anual de ICMS estimado em R\$ 1.535.262,94 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e com a utilização do benefício de R\$ 627.270,43 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos.), resultando em uma economia de R\$ 908.414,31 (novecentos e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e um centavos) o que corresponde a uma redução de 59,14% (cinquenta e nove vírgula quatorze por cento) na carga tributária líquida do período analisado.

O estudo demonstra que a redução da carga tributária efetiva, proporcionada pelo benefício fiscal, não apenas diminui o ônus nas operações de saída, como também pode ampliar o montante de créditos apropriáveis — especialmente quando o volume de aquisições está diretamente relacionado ao perfil das saídas realizadas, conforme verificado no cenário de 2023. Essa dinâmica evidencia a efetividade da política fiscal adotada pelo Distrito Federal, ao incentivar a atividade econômica local e fomentar a geração de empregos e investimentos no setor de distribuição de medicamentos.

Como avanço, este trabalho proporciona uma abordagem aplicada e quantificável sobre o impacto direto dos incentivos fiscais na carga tributária, contribuindo para o aprimoramento do planejamento tributário. Ressalta-se ainda que o tema do regime diferenciado de apuração do ICMS no Distrito Federal é pouco explorado na literatura acadêmica, estando quase exclusivamente sustentado pela legislação vigente e atos normativos. Assim, o presente estudo preenche uma lacuna prática ao detalhar os cálculos, fórmulas e cenários de aplicação do benefício, oferecendo um conteúdo que pode estimular outras empresas do setor atacadista de medicamentos a utilizarem estrategicamente esse benefício por meio do planejamento tributário, ampliando seus ganhos financeiros e competitividade.

Do ponto de vista prático e social, os resultados reforçam a importância do planejamento tributário direcionado ao estudo e à aplicação adequada dos benefícios fiscais, como instrumento estratégico para reduzir a carga tributária e melhorar os resultados financeiros das empresas. Além disso, esse processo pode gerar impactos positivos para a sociedade ao possibilitar a diminuição dos preços dos medicamentos para o consumidor final, promovendo maior acesso a bens essenciais. Para a classe contábil e os profissionais da área tributária, o estudo serve como uma ferramenta de apoio ao planejamento, ao demonstrar como a escolha

adequada do regime de apuração diferenciado por meio do uso de benefícios fiscais existentes pode impactar significativamente os resultados de uma empresa. A metodologia utilizada também pode ser replicada em outros segmentos sujeitos a regimes fiscais diferenciados, funcionando como modelo de análise comparativa prática.

Como limitação, destaca-se a escassez de literatura acadêmica consolidada sobre o tema, o que restringiu o embasamento teórico à análise direta de legislações e normativos oficiais. Para pesquisas futuras, recomenda-se expandir a investigação para empresas com maior atuação em operações interestaduais de saídas de mercadorias destinadas a contribuinte, o que permitiria simular novos cenários e avaliar com mais profundidade os impactos fiscais. Além disso, estudos intersetoriais com dados de diferentes ramos econômicos podem fortalecer a base teórica e prática sobre o uso de incentivos fiscais no contexto regional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. A. de *et al.* Planejamento tributário no Brasil: uma necessidade vital para empresas em meio ao complexo cenário fiscal. **JNT - FACIT Business and Technology Journal**, v. 1, n. 53, p. 125–135, 2024.

ALVES, A.; BRILHANTE, J. W. M. Planejamento tributário como ferramenta para maximização de lucros: Uma revisão de literatura. **Revista Campo do Saber**, v. 6, n. 1, p. 46–58, 2017.

ALVES, D. C.; MELO, R. C.; CASTRO, W. A. de. Tax planning: a case study of a footwear company to identify the most advantageous tax regime. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 1, p. e80911673, 2020.

ANDRADE, G. D. M.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 3. ed. Grupo GEN, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 160, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp160.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp160.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**: Lei Kandir. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm). Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretária do Tesouro Nacional. **Estimativa da Carga tributária do Governo Geral**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:46589](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:46589). Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Anuário Estatístico do Mercado Farmacêutico – 2022**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt->

br/centraisdeconteudo/publicacoes/medicamentos/cmed/anuario-estatistico-2022/view.  
Acesso em: 30 ago. 2025.

CARVALHO, R. R. de; PINTO, S. R. Processo de Planejamento Tributário em uma Empresa Integradora Fotovoltaica. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 19, n. 55, p. 188–207, 2024.

CHAVES, F. C. **Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada**. São Paulo: Atlas, 2017.

COMITTI, B. H. Os incentivos fiscais de ICMS e a tributação pelo IRPJ e pela CSLL: aspectos tributários e contábeis. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, v. 1, n. 23, 2023.

COSTA, H. M. S. *et al.* The accountant's contribution in tax planning: a case study on the production and commercialization of Arla 32 in a business group in the municipality of Araújos-MG. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 1, p. e5312138945, 2023.

CREPALDI, S. A. **Planejamento Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CREPALDI, S. A. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVA, M. J. F. *et al.* Tax Avoidance: planejamento tributário de uma empresa do ramo de usinagem do município de Patos de Minas-MG. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 14, n. 4, p. 4859–4882, 2023.

DHAWAN, A. *et al.* Effect of corporate tax avoidance activities on firm bankruptcy risk. **Journal of Contemporary Accounting and Economics**, v. 16, n. 2, 2020.

DIAS, T. C. Os incentivos fiscais: uma modalidade de planejamento tributário e seu impacto na controladoria. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 1, n. 1, p. 29–35, 2015.

DISTRITO FEDERAL. **Ato Declaratório Interpretativo nº 2, de 2021**. Brasília, DF: Secretária da Fazenda do Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-legislacao?txtNumero=2&txtAno=2021&txtTipo=150&txtParte=.&identificacao=Ato%20Declarat%C3%B3rio%20Interpretativo%20n%C2%BA%202%2F2021>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 18.955, de 19 de janeiro de 1997**. (Regulamento do ICMS – RICMS/97). Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-legislacao?txtNumero=18955&txtAno=1997&txtTipo=6&txtParte=.&identificacao=Decreto%20n%C2%BA%2018955%2F1997>. Acesso em: 25 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.005, de 10 de julho de 2012**. Institui modelo diferenciado de apuração do ICMS para contribuintes do regime normal. Brasília, DF: Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, 2012. Disponível em: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-legislacao?txtNumero=5005&txtAno=2012&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 08 ago. 2025.

FARIAS, M. A. M. *et al.* **Benefícios fiscais do ICMS**: positivação, natureza jurídica e requisitos de concessão. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21809>. Acesso em: 14 set. 2025.

FEITOSA, E. *et al.* Planejamento Tributário no Setor de Medicamentos: Estudo de Caso em uma Empresa Distribuidora na Cidade de Santa Maria do Pará – PA. **Revista Paraense de Contabilidade**, v. 3, n. 1, p. 29–40, 2022

FURTADO NETO, J. de S.; FERNANDES, A. J.; FORMIGA, N. S. Contribuição das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional na arrecadação do ICMS: um estudo nos estados brasileiros. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 5, p. e6711527950, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KLEMM, Alexander. Causes, benefits and risks of tax incentives. **International Tax and Public Finance**, v. 17, n. 3, p. 315–336, 2010.

KLEMM, Alexander; VAN PARYS, Stefan. Empirical evidence on the effects of tax incentives. **International Tax and Public Finance**, v. 19, n. 3, p. 393–423, 2012.

LIMA, E. M.; REZENDE, A. J. Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer. **Interações**, Campo Grande, v. 20, n. 1, p. 239–255, 2019.

LUIZA, V. L. *et al.* Gasto catastrófico com medicamentos no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 50, supl. 2, p. 15s, 2016.

MARTINEZ, A. L.; FONSECA, N. M. A influência da estrutura de controle na agressividade tributária corporativa. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 39, n. 2, p. 153–163, 2020.

MICHELLI, L. D. de M. F.; VILARDO, M. A. T.; SILVA, R. M. da. Acesso aos medicamentos: aplicação da seletividade constitucional no imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. **Saúde em Debate**, v. 43, n. especial 4, p. 83–94, dez. 2019.

MORISSET, Jacques; PIRNIA, Neda. **How tax policy and incentives affect foreign direct investment**: a review. Washington, DC: World Bank, 2000. (Policy Research Working Paper, n. 2509).

PEREIRA, W. E. N. Desenvolvimento Econômico e Redução das Desigualdades Regionais Frente as Políticas Incentivadoras da Guerra Fiscal. **Argumenta Journal Law**, , n. 34, p. 263–284, 2021.

REMPEL, G. J.; LUZ, C. D. dos S. O planejamento tributário na utilização de holdings rurais: eficiência fiscal e limites legais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e141113, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55892/jrg.v7i14.1113>. Acesso em: 04 ago. 2025.

ROCHA, C. S.; SANTOS, G. C.; SANTOS, D. L. de J. S. dos. Holding e os Processos de Sucessão Familiar e de Planejamento Tributário no Segmento de Cafeicultura. **Revista de Contabilidade da UFBA**, v. 14, n. 3, 2021.

RUDIO, F. V. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

SALVATORI FRANÇA, T.; BEZERRA, F. A. Agressividade tributária nas empresas de capital aberto que atuam em mercado regulado. **Revista Ambiente Contábil**, Natal, v. 14, n. 1, p. 110–130, 2022.

SANTOS, Adiléia Ribeiro; OLIVEIRA, Rúbia Carla Mendes de. Planejamento tributário com ênfase em empresas optantes pelo lucro real. In: **XVIII Congresso Nacional de Contabilidade, RS, Gramado**. 2008.

SEBRAE - BA. **Pagando muitos impostos: conhecendo o planejamento tributário**. [S. l.]: Sebrae, 2022. E-book. Disponível em:

<https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/TO/Anexos/%5beBook%20SebraeBA%5d%20Pagando%20muitos%20impostos%20Conhecendo%20Planejamento%20Tribut%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

SEGALIS, G.; FRANÇA, R. de; ATSUMI, S. Y. K. **Fundamentos de exportação e importação no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

SHINGAI, T. R. V. Incentivos fiscais de ICMS como subvenção governamental: círculo virtuoso ou vicioso entre o Direito Tributário e a Contabilidade? **Revista de Direito Contábil Fiscal**, v. 1, n. 23, 2023.

SILVA, D.; SIMON, F. O. Abordagem quantitativa de análise de dados de pesquisa: construção e validação de escala de atitude. **Cadernos do CERU**, v. 2, n. 16, 2005.

SINDUSFARMA. **Perfil da Indústria Farmacêutica 2023 e Aspectos Relevantes do Setor**. São Paulo, 2023. Disponível em: [https://sindusfarma.org.br/uploads/files/229d-gerson-almeida/Publicacoes\\_PPTs/PERFIL\\_IF\\_2023.pdf](https://sindusfarma.org.br/uploads/files/229d-gerson-almeida/Publicacoes_PPTs/PERFIL_IF_2023.pdf). Acesso em: 10 set. 2025.

VECCHIO, F. B.; VIEIRA, D. M. Competência fiscal internacional: ¿Mera Guerra Fiscal? / International tax competition: Mere Tax War?. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 7, p. 70897–70909, 2021.

VIEIRA, F. S.; SANTOS, M. A. B. dos. **O setor farmacêutico no Brasil sob as lentes da conta-satélite de saúde**. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10328/1/td\\_2615.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10328/1/td_2615.pdf). Acesso em: 23 set. 2025.

VITALIS, A.; LAMY, E. de A. Fundamentação decisória, accountability e compliance tributário. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 147–165, 2022.

ZEE, Howell H.; STOTSKY, Janet G.; LEY, Eduardo. Tax incentives for business investment: a primer for policy makers in developing countries. **World Development**, v. 30, n. 9, p. 1497–1516, 2002.